

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

PERECIMENTO DO DIREITO

Dia: 27 de junho de 2023

Horário: 9:00h

RUYTER DE MIRANDA BARCELOS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/AL sob o nº. 11.063, portador do CPF nº 421.635.957-49, com escritório situado na QN 05, conjunto 4, nº 50, Riacho Fundo I, Brasília/DF, CEP 71.805-404, com endereço eletrônico ruyterbarcelos@gmail.com, telefone (61)98383-9990, **ITAMAR TEIXEIRA BARCELLOS**, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 1.566 e **RICARDO MEDRADO DE AGUIAR**, inscrito na OAB/RJ sob o nº 233.926, com fulcro no artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal e artigo 647 e seguintes do Código de Processo Penal, C/C os artigos 188 e seguintes do Regimento Interno do STF, vêm, respeitosamente, perante esse Egrégio Tribunal impetrar

HABEAS CORPUS PREVENTIVO C/C PEDIDO LIMINAR

em favor de **JEAN LAWAND JUNIOR**, Coronel do Exército, brasileiro, casado, CPF 178.242.618-32, IDT 011101964-2/MD/EB, residente na SQN 114, Bloco F, Apt. 205, Asa Norte, Brasília/DF, CEP: 70.764-060, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Desde já, aponta-se como possível autoridade coatora o Deputado Federal Arthur Maia, Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do 8 de janeiro (“CPMI – 8 de janeiro”), e demais membros, doravante designados como autoridades impetradas.

A possível coação poderá ocorrer durante a oitiva do paciente que foi intimado a comparecer no próximo dia 27 de junho de 2023, às 9:00 horas, no Senado Federal, para prestar depoimento como testemunha.

I. DOS FATOS

No dia 22/06/2023, o Cel Lawand recebeu o Ofício N° 208/2023/CPMI (Doc. 1), de 21/06/2023, juntamente com os requerimentos anexos (Doc. 2 a 5), a fim de convocá-lo para depor, como testemunha, no dia 27/06/2023, às 9:00, no Plenário n° 2, da Ala Senador Nilo Coelho, situada no Anexo II do Senado Federal.

Conforme consta no ofício recebido, a CPMI destina-se a investigar os atos de ação e omissão ocorridos no dia 8 de janeiro de 2023 nas Sedes dos Três Poderes da República, em Brasília, com fundamento no art. 58, §3º, da Constituição Federal c/c art. 151 Regimento Comum do Congresso Nacional, art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal e art. 2º da Lei n° 1.579/1952.

Foi esclarecido que a convocação foi feita nos termos da aprovação dos Requerimentos n° 984, 983, 986 e 988/2023 – CPMI8 durante a 4ª reunião da comissão, realizada em 20/06/2023.

Como exemplo, segue a transcrição da justificativa do requerimento do Senador do PT, Rogério de Carvalho (Doc. 6), que sintetiza os demais requerimentos apresentados:

“...conforme amplamente noticiado pelos veículos de imprensa, em trocas de mensagens com o tenente-coronel Mauro Cid, o coronel Jean Lawand Junior destacou-se como um dos mais entusiasmados apoiadores de um golpe de estado. Afirmou que Jair Bolsonaro poderia mobilizar as Forças Armadas para uma tentativa de golpe: “Ele tem que dar a ordem, irmão. Não tem como não ser cumprida”. Também inflou Mauro Cid a convencer Bolsonaro acerca da necessidade do golpe: “Convença o 01 a salvar esse país!” “Pelo amor de Deus, Cidão. Pelo amor de Deus, faz alguma coisa, cara. Convince ele a fazer. Ele não pode recuar agora.” (...) mensagens teriam intensificado seu tom golpista com a aproximação do fim do mandato de Bolsonaro. “[se] o EB receber a ordem, cumpre prontamente”. “Se a cúpula do EB não está com ele, de divisão para baixo está”. A gravidade das mensagens torna-se ainda maior em razão da função ocupada por Lawand: Subchefe do Estado-Maior do Exército. O militar, portanto, valeu-se de sua elevada posição hierárquica para a prática de atos contrários à ordem jurídica, planejando abolir violentamente o estado democrático de direito, em afronta à vontade popular manifestada nas urnas. Há, portanto, uma série de situações que envolvem o convocado e que precisam ser investigadas e esclarecidas no âmbito desta CPMI, por meio de depoimento. Assim, fortes são os indícios de participação de Jean Lawand Junior em atos antidemocráticos e articulação de tentativa de golpe de estado. Esses eventos relacionam-se com aqueles ocorridos em 8 de janeiro de 2023, os quais precisam ser apurados, estando, portanto, no escopo das apurações no âmbito desta CPMI. Sendo assim, requeiro a convocação de Jean Lawand Junior, para que seus relatos contribuam com os trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito.”

Ou seja, segundo o requerente, o Cel. Lawand, como Subchefe do Estado-Maior do Exército, teria, em tese, poder funcional para mobilizar as tropas do Exército, ou mesmo de convencer o TC Mauro Cid, seu amigo pessoal, para que esse convencesse o Presidente da República a tomar uma decisão sobre fazer uma intervenção federal.

Tal hipótese aventada pelo (s) requerente (s) coloca o paciente em uma posição de protagonismo que requer muito poder e coordenação, mas que pelas circunstâncias do caso seria

pouco provável. Mas ainda que improvável de ser atendido esse pedido emotivo feito pelo Cel Lawand ao TC Cid, tal conduta não é de uma mera testemunha, mas de um suspeito de praticar algum ato ilícito. E, como tal, deve ser tratado à luz da Constituição brasileira e de todo arcabouço jurídico.

Por esse motivo o paciente tem o direito de ser ouvido como investigado e não como testemunha. E como investigado tem direito ao silêncio e a não produzir provas contra si mesmo.

Considerando as declarações de alguns membros da CPMI veiculadas na mídia, bem como, a própria natureza política das comissões parlamentares, é possível que ocorram situações constrangedoras durante a oitiva do Cel Lawand, como testemunha, e que possam comprometer seu direito ao silêncio e a não incriminação.

Caso venha a se confirmar a referida postura por algum membro da CPMI quando do depoimento do paciente, haverá nítido constrangimento ilegal, o que se busca desde já evitar por meio desta ação preventiva.

Deve-se destacar que, em outras oportunidades, o Supremo Tribunal Federal considerou suficiente a plausibilidade das afirmações constantes em reportagens para fins de concessão de ordem em sede de habeas corpus, conforme se verifica no HC 88.703- MC, de Relatoria do Min. CEZAR PELUSO, no sentido de a testemunha poder invocar a garantia de não produzir prova contra si mesmo (exatamente a hipótese do presente caso).

“Não obstante a possível dúvida a respeito do teor da convocação do paciente, se lhe formaliza ou não a condição de investigado, pode-se inferir que é esta a condição que lhe advém das notícias veiculadas pela imprensa. [...] Nesse sentido, HC n. 86.232-MC, rel. Min. Ellen Gracie. Além disso, não menos aturada e firme a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a garantia constitucional contra autoincriminação se estende a todas as pessoas sujeitas aos poderes instrutórios das Comissões Parlamentares de Inquérito, assim aos indiciados mesmos, ou, recte, envolvidos, investigados, ou suspeitos, como às que ostentem a só qualidade de testemunhas, ex vi do art. 406, I, do Código de Processo Civil, c.c. art. 3º, do Código de Processo Penal e art. 6º, da Lei n. 1.579, de 18 de março de 1952 (HC 88.703-MC, rel. Min. Cezar Peluso). (grifou-se)”

II. DO DIREITO

Da Competência do Supremo Tribunal Federal

A impetração da presente medida se justifica em razão de os atos praticados pelos membros da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito estarem sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 102, inciso I, “i”, da Constituição.

Por sua vez, o cabimento do habeas corpus tem sede constitucional (art. 5º, LXVIII), para a defesa do direito fundamental à liberdade de locomoção, diante de ilegalidade ou abuso de poder.

Conforme narrado nesta peça, o paciente possui justo receio de sofrer constrangimentos quando de seu depoimento à CPMI, em razão do exercício de direitos fundamentais que são assegurados em ampla jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal, razão pela qual postula seja concedido em seu favor salvo conduto neste habeas corpus preventivo.

Do Princípio do *Nemo Tenetur Se Detegere*

Conforme mencionado acima, há indicativo de haver constrangimentos ao paciente, por parte de algum membro da CPMI, no sentido de se buscar uma confissão de culpa que seria imprópria e inadequada no Estado Democrático de Direito.

Com efeito, como é de conhecimento comum, o art. 14.3, “g”, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, reconhece a toda pessoa acusada o direito “de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada”.

Da mesma forma, no âmbito da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), a garantia do *nemo tenetur se infere* do art. 8.2, “g”, ao estabelecer como garantia mínima a toda pessoa acusada o “direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada”.

Destaque-se que, em que pese o art. 5º, LXIII, da Constituição, faça referência ao direito ao silêncio da pessoa ao ser presa, tal garantia se estende a todos os suspeitos ou acusados, em todas as situações, seja em qualquer situação processual em que figure.

Dessa forma, pode-se entender o *nemo tenetur se detegere* como gênero, onde o direito ao silêncio seria espécie, decorrente da presunção de inocência, conforme já reconhecido pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos nos seguintes casos: Caso Funke vs. França (1993), Saunders vs. Reino Unido (1996), Serves vs. França, Condron vs. Reino Unido, Heaney e McGuinness vs. Irlanda.

Nesse sentido, são adequadas as lições de Nereu Giacomolli sobre o conteúdo e abrangência da garantia de não produzir prova contra si mesmo, colocando o *nemo tenetur se detegere* como gênero:

Enquanto o *nemo tenetur* abarca o direito de não produzir ou colaborar na produção de quaisquer provas, sendo elas documentais, periciais ou outras, o silêncio, por sua vez, atinge o direito de o imputado não declarar. Portanto, o direito ao silêncio constitui-se em espécie do *nemo tenetur*. Ademais, sempre que uma testemunha for perguntada sobre fatos e circunstâncias que possam incriminá-la, tanto na fase preliminar do processo penal, quanto no âmbito deste ou das CPIs, incide o *nemo tenetur*, o direito ao silêncio.

III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requerem os impetrantes a concessão de medida liminar para expedição de salvo-conduto em favor do paciente, e conseqüente concessão do respectivo remédio constitucional preventivo liberatório, a fim de que:

- a) seja garantido ao paciente o direito ao silêncio, resguardando-se o direito de responder às perguntas que, a seu juízo, não configurem violação ao princípio do nemo tenetur se detegere;
- b) seja garantido ao paciente o direito ao silêncio, no sentido de somente responder às perguntas que se refiram a fatos objetivos, eximindo o depoente da emissão de juízos de valor ou opiniões pessoais, salvo quando inseparáveis da exposição fática;
- c) seja garantido ao paciente o direito de se fazer acompanhar de advogado;
- d) seja garantido ao paciente que não venha a sofrer qualquer ameaça ou constrangimentos, físicos ou morais, como a tipificação de supostos crimes e/ou ameaças de prisão em flagrante, assegurando-se, como medida extrema, a possibilidade de fazer cessar a sua participação no depoimento;
- e) ao final o impetrante requer, após a oitiva da Procuradoria Geral da República e a prestação de informações pela presidência da CPMI, que seja o presente remédio constitucional recebido para concessão definitiva da presente ordem de habeas corpus, confirmando-se a medida liminar vindicada; e
- f) todas as intimações deverão ser feitas eletronicamente ou no endereço do escritório situado na QN 05, conjunto 4, nº 50, Riacho Fundo I, Brasília/DF, CEP 71.805-404, endereço eletrônico ruyterbarcelos@gmail.com, telefone (61)98383-9990 ou (21)990427684.

Nesses Termos,
Pedem Deferimento.
Brasília, 22 de junho de 2.023

RUYTER DE MIRANDA BARCELOS – ADV OAB/AL 11.063

ITAMAR TEIXEIRA BARCELLOS – OAB/RJ Nº 1.566

RICARDO MEDRADO DE AGUIAR – OAB/RJ Nº 233.926